Registro: 2012.0000462919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0155057-

56.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado TRANSCOOPER -

COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS NA REGIÃO SUDESTE,

é apelado/apelante EUNICE SASSARRÃO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São

Paulo, proferir a seguinte decisão: "rejeitadas as preliminares, deram parcial provimento a

ambos os recursos, por v. u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE

ARAUJO (Presidente) e ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

PAULO AYROSA RELATOR

ASSINATURA ELETRÔNICA



Apelação com Revisão Nº 0155057-56.2010.8.26.0100

Aptes./Apdos.: TRANSCOOPER - COOPERATIVA DE TRANSPORTE

DE PESSOAS E CARGAS NA REGIÃO SUDESTE;

EUNICE SASSARRÃO

Comarca : São Paulo – 26ª Vara Cível

Juiz(a) : César Santos Peixoto

V O T O Nº 21.133

ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO INDENIZATÓRIA **ATROPELAMENTO** DE PEDESTRE LEGITIMIDADE **PASSIVA COOPERATIVA** DE **TRANSPORTE** DA RECONHECIDA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO, MESMO EM RELAÇÃO AO TERCEIRO NÃO USUÁRIO DO SERVICO, COM FULCRO NO ART. 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 932, III, DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 341 DO STF – NÃO COMPROVAÇÃO DE **QUALQUER CAUSA** DE **EXCLUSÃO** RESPONSABILIDADE.

- I- A cooperativa de transporte é parte legítima para responder à ação de indenização em razão de acidente causado por veículo de cooperada.
- II- A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço. Assim, deve a empresa ré responder pela reparação dos danos decorrentes do acidente de trânsito que vitimou a autora, mormente pelo fato de ser, in casu, presumida a sua culpa, em conformidade com o art. 37, § 6°, da Constituição Federal, com o art. 932, III, do CC e com a Súmula 341 do STF.

ACIDENTE DE VEÍCULO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ATROPELAMENTO – DANOS MATERIAS E MORAIS – COMPROVAÇÃO – PENSIONAMENTO VITALÍCIO – RECONHECIMENTO – VALOR CORRESPONDENTE AO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I- Restando incontroverso nos autos que a responsabilidade pelo atropelamento que deu causa aos danos materiais e morais que acometem a autora era da ré, deve responder pelas indenizações devidas.



II- Conquanto não tenha sido comprovado o valor que recebia mensalmente pelos trabalhos prestados como atendente, devida é a indenização respectiva, cuja base de cálculo a ser considerada é o equivalente a um salário mínimo da época do acidente. Considerando que tais lesões reduziram a capacidade de trabalho da autora em caráter definitivo, é procedente o pedido para que a ré seja condenada ao pagamento de pensão mensal vitalícia, com fulcro no art. 950 do CC. Mas seu valor deve ser reduzido, em conformidade com a conclusão contida no laudo pericial, que apurou que os danos funcionais e laborativos são correspondentes a 75%, segundo a tabela da SUSEP, necessária a constituição de capital por parte da ré para o cumprimento de tal obrigação, conforme art. 475-Q do CPC e Súmula 313 do STJ.

III- Mostra-se adequada a eleição da quantia fixada pela d. autoridade a quo a título de indenização por danos morais suportados pela autora, vítima de acidente automobilístico, como forma de compensação pelo dano havido e de seu efeito pedagógico e educativo ao infrator. Na eleição do valor a ser fixado, há que se considerar uma quantia capaz de aplacar o sofrimento suportado pelo ofendido, derivada da análise da extensão do dano causado, o grau de culpa do causador, a capacidade contributiva deste, a condição pessoal daquele, dentre outras, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

EUNICE SASSARRÃO propôs ação de reparação de danos materiais e morais, fundada em acidente automobilístico, em face de TRANSCOOPER — COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIÃO SUDESTE.

A r. sentença, de fls. 243/245, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação, condenando a ré: 1) a pagar, a título de danos morais, R\$ 27.250,00, com juros de mora de 12% ao ano e atualizados pelos índices da tabela prática do TJSP desde a publicação da decisão; 2) pensão mensal no período entre 07.11.09 a 25.04.2023 de 1 salário mínimo do respectivo mês de competência a partir do evento, mais 13° salário, reajustadas as vencidas pelos índices da tabela prática do TJSP a partir do respectivo mês de incidência e juros de mora de 12%; 3) gastos com tratamento, convalescença e recuperação, apurados em liquidação, corrigidos a partir do dispêndio, mais juros de mora de



1% ao mês; 4) a constituir capital garantidor suficiente à satisfação da decisão, com inclusão na folha de pagamento da companhia. Condenou, ainda, a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação apuradas até o trânsito em julgado.

Inconformadas, apelam ambas as partes.

A ré (fls. 256/282) pugna, de início, pelo reconhecimento da ausência de sua responsabilidade, vez que, por ser cooperativa de profissionais autônomos, sendo cada qual proprietário de seu próprio veículo de transporte para operar numa determinada linha com base no Decreto Municipal n° 33.593/93, não pode ser considerada uma empresa, inclusive por que não possui veículos, funcionários ou prepostos, além de aduzir que o contrato celebrado com a Municipalidade de São Paulo não prevê a criação de um caixa com a finalidade de ressarcir prejuízos oriundos de acidentes de trânsito, e que sua atividade fim é servir os cooperados devidamente inscritos por meio de mediação de suas relações com o Poder Público, em conformidade com a Lei nº 5764/71, razão pela qual é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Alega, no mais, que somente poderia responder por danos a terceiros no exercício da atividade de transportes em caráter subsidiário, após esgotados todos os meios judiciais admissíveis em face do proprietário do veículo, com fulcro no art. 932, III, do CC, e em casos de falha na prestação do serviço público, não tendo sido comprovado, ademais, o nexo de causalidade entre os fatos narrados e as funções designadas pelo Poder Público, sendo legítimo o chamamento ao processo do proprietário do veículo. Reitera sua insurgência relacionada à denunciação da lide do proprietário do veículo e da seguradora (Nobre Seguradora do Brasil S/A), eis que comprovada a existência de contrato de seguro que vigorava na data do acidente, sendo aplicável o art. 436 do CC, e, no mais, assevera que as provas contidas nos autos não são capazes de levar à procedência da ação, vez que a autora não comprovou qualquer ato omissivo ou comissivo da cooperativa na prestação do serviço, não se aplicando a responsabilidade objetiva no caso em questão, além de não ter sido comprovado que o condutor do veículo agiu com culpa para a ocorrência do acidente, mormente por que foi a autora quem causou o atropelamento que a vitimou, ao atravessar, fora da faixa de pedestres, a rua em que trafegava o micro-ônibus em velocidade compatível, de forma repentina e sem o cuidado devido, como demonstrado no boletim de ocorrência e em contrariedade ao que consta no art. 69 do CTB, assumindo ela o risco pela inoportuna travessia. Em relação aos danos morais, reputa-os não comprovados e, subsidiariamente,



pugna pela redução de tal valor condenatório, eis que fixado de forma abusiva e excessiva, requerendo, por fim, o afastamento da condenação atinente aos danos materiais e lucros cessantes por ausência de demonstração de que a autora exercia atividade remunerada quando ao acidente, tudo a ensejar, pois, o provimento recursal.

Já a autora, adesivamente (fls. 291/295), requer a parcial reforma do julgado no que concerne à indenização pelos danos morais e à forma de pagamento da pensão mensal, entendendo que, em relação àqueles, deve ser a verba majorada para o equivalente a 100 salários mínimos em razão das graves sequelas que a acometem, e quanto aos danos materiais, pugna pela condenação da ré em indenizar-lhe em uma só vez, com fulcro no art. 950 do CC, e levando em conta o salário que comprovadamente percebia à época do acidente (R\$ 740,00), além de, em caráter subsidiário, ser devida a pensão mensal em caráter vitalício.

Os recursos foram respondidos (fls. 299/303 e 305/309).

É O RELATÓRIO.

Conheço dos recursos e lhes dou parcial provimento nos termos abaixo.

De proêmio, é de todo impertinente o pleito da ré relacionado à denunciação da lide do proprietário do veículo envolvido no acidente, bem como da seguradora Nobre Seguradora do Brasil S/A, vez que tal questão já foi abordada – e afastada – quando do julgamento, em 26.10.2010, do AI n° 990.10.450729-4 por esta Turma Julgadora (fls. 319/324).

Em relação à ilegitimidade da ré para figurar no polo passivo da presente ação, tem-se que, de acordo com seu Estatuto Social (fls. 81/109), revela-se parte legítima para responder pelo danos, na medida em que se qualifica como coordenadora das atividades dos cooperados, atuando em prol de seus interesses.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal:



"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS - COOPERATIVA - Acidente de trânsito - Ação intentada contra cooperativa permissionária de transporte público de passageiros - Ilegitimidade de parte passiva - Não configuração - Solidariedade entre o condutor do veiculo e a cooperativa - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA" (Ap. c/ Rev. nº 990.09.273938-7, 34ª Câm., Rel. Des. Antônio Nascimento).

"INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. COOPERATIVA. PERMISSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. Preliminares afastadas. Acidente. Responsabilidade objetiva. Dano moral configurado. Montante. Redução. Recurso parcialmente provido." (Ap. 991.08.064.150-5, 13ª Câm., Rel. Des. Cauduro Padin).

"ACIDENTE DE TRÂNSITO — RESPONSABILIDADE CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA COOPERATIVA DE TRANSPORTES - POSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE — RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A cooperativa de transporte é parte legítima para responder à ação de indenização em razão de acidente causado por veículo de cooperada. Ainda, possível a denunciação da lide à seguradora, nos termos do artigo 101, II do Código de Defesa do Consumidor" (AI nº 0062507-17.2011.8.26.0000, 35ª Câm., Rel. Clóvis Castelo, j. 20.06.2011).

"ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PARCIALMENTE PROCEDENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA DA COOPERATIVA DE TRANSPORTE RECONHECIDA - CULPA CARACTERIZADA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - LUCROS CESSANTES COMPROVADOS-RECURSOS NÃO PROVIDOS" (Ap. c/ Rev. n° 0405867-60.2010.8.26.0000, 33ª Câm., Rel. Luiz Eurico, j. 18.06.2012).

Vale ressaltar que quem se compromete a prestar serviços por meio de profissionais que indica é responsável pelos serviços que estes prestam, considerando-se, ainda, que o ônibus envolvido no acidente era de propriedade de um dos associados da Cooperativa ré, que detinha, à época, o contrato de permissão outorgada pela Secretaria Municipal de Transportes de São Paulo, que delegou à Cooperativa a função de organizar e prestar o serviço de transporte coletivo público de passageiros (Lei Municipal n° 13.241/01). Logo, tem-se por evidente a legitimidade da cooperativa para integrar o polo



passivo de ação reparatória de danos, ressaltando a eminente Desembargadora Rosa Maria de Andrade Nery, para colocar uma pá-de-cal sobre o assunto, que "se para atuar na área de transportes públicos o interessado precisa estar cooperado e se para a Cooperativa prestar este serviço público precisa da permissão do poder público, não pode ser alegada a sua ilegitimidade passiva para responder por ação de indenização em que seu cooperado foi responsável por acidente" (AI n° 1.189.689-0/5, 34ª Câm., DJ 1.10.2008).

Quanto ao mais, propôs a autora a presente ação alegando que no dia 06.11.2009, por volta das 7h58min, foi atropelada pelo ônibus marca Marcopolo, modelo Volare W8 ON, ano 2007, da Cooperativa Transcooper, de propriedade do cooperado Wilson Ramon Gimenez (fls. 132) e conduzido por Bruno Pereira de Souza, conforme boletim de ocorrência de fls. 14/16, sustentando que o acidente ocorreu por culpa do motorista, que trafegava com velocidade excessiva e de forma imperita.

Observo que não há qualquer divergência quanto à existência do acidente de trânsito noticiado na inicial envolvendo a autora, na qualidade de vítima, e o ônibus da cooperativa ré, sendo, de fato, incontroverso.

Igualmente não há qualquer dúvida quanto à extensão das lesões corporais suportadas pela autora, conforme laudo pericial contido nos autos e produzido pelo IMESC (fls. 188/192), que contém a seguinte conclusão:

"A entrevista, exame físico e exames subsidiários constatamos que a autora apresentou:

- fratura de acetábulo direito (quadril)
- fratura terço médio fêmur direito
- fratura tornozelo esquerdo
- desluvamento completo e total da perna esquerda

Ao exame físico atual apresenta anquilose do quadril direito, sequela articular moderada (50%) do joelho direito, grau máximo (75%) para o joelho esquerdo e anquilose do tornozelo.

Tem dano estético em grau máximo (30%) pelo desluvamento da perna.

Possui quadro sequelar de caráter definitivo, permanente e sem possibilidade de melhora sob aspecto funcional articular ou na área de cirurgia plástica.

Concluo:



Sequela Morfológica: há sequela morfológica.

Seguela Funcional: há seguela funcional.

Nexo causal: há nexo causal.

Capacidade Laborativa: possui incapacidade laborativa total e permanente.

Comprometimento Patrimonial Físico: estabelecido em 75% segundo tabela Susep ..." (fls. 190)

Assim estabelecido, o principal tópico de divergência é quanto à responsabilidade pelo evento que deu causa a tais danos.

Como visto, é incontestável que a ré, na condição de cooperativa, deve responder solidária e objetivamente pelos danos advindos da prestação de serviço de transporte público. E como sabido, à luz do art. 37, § 6°, da Constituição Federal, a responsabilidade civil das empresas privadas prestadoras de serviço público é objetiva, não só em relação ao usuário, como também no tocante ao terceiro não-usuário de tais serviços. Sobre esse aspecto, especificamente em relação ao terceiro não-usuário – como o que ora se analisa –, a questão foi objeto de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, cuja ementa merece ser transcrita:

"CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I—A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6°, da Constituição Federal. II—A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III—Recurso extraordinário desprovido" (RE n° 591.874-2/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.08.09).

Saliente-se a respeito que a própria natureza do serviço público não se coaduna com uma interpretação restritiva do dispositivo constitucional, ou seja,



à luz do princípio da isonomia, não há que se fazer qualquer distinção entre usuários e não-usuários do serviço, mormente por que todos estão sujeitos a danos decorrentes da ação administrativa do Estado, diretamente ou por meio de pessoa jurídica de direito privado (concessionária).

Sergio Cavalieri Filho, a respeito da responsabilidade da permissionária de serviço público por danos causados a não-usuário, com propriedade assevera:

"Aplica-se também agora a essa responsabilidade o Código de Defesa do Consumidor que, em seu art. 14, atribui responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviços, e, em seu art. 17, equipara ao consumidor todas as vítimas do evento, vale dizer, também aquele que, embora não tendo relação contratual com o fornecedor de produtos ou serviços, sofre as consequências de um acidente de consumo" (in "Programa de Responsabilidade Civil" 7ª ed., Ed. Atlas, págs. 284/285).

É de se lembrar, ademais, do teor do art. 927, parágrafo único, do CC:

"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Em suma, trata-se de hipótese de responsabilidade civil objetiva, em que incumbe à empresa concessionária – que desenvolve atividade de risco (transporte coletivo de passageiros) – provar, para se eximir da obrigação, a culpa exclusiva da vítima.

Ocorre, todavia, que sopesadas as provas contidas nos autos – em especial os depoimentos de fls. 237/239, – não logrou a ré comprovar que a autora agiu com culpa exclusiva pela eclosão do acidente de que foi vítima. Ao contrário, bem caracterizada restou a culpa do preposto da ré pelo atropelamento da autora, razão por que deve esta, cooperativa, responder pela reparação dos danos decorrentes do acidente, como deixou consignado a d. autoridade sentenciante em sua bem exarada sentença, que ao analisar o teor dos documentos juntados, assim entendeu:

"Alçado à categoria de incontroverso por força do art. 334, II, do Código de



Processo Civil, o fato de que o infortúnio sofrido pelo autor ocorreu por culpa exclusiva do réu e seu preposto, conforme declarações de págs. 237/239, confirmando que a vítima foi atingida pelo utilitário durante a travessia da rua, certamente diante da falta de atenção do motorista quando da realização da curva com o ônibus naquele local, pouco importando a inexistência de faixa prioritária para os pedestres, em especial pela necessidade de redobrada atenção dos motoristas profissionais e condutores de micro-ônibus, esterilizando a tese subjetivista e unilateral articulada pela defesa, sem base em qualquer elemento de prova idôneo, seguro e concreto, de modo que satisfeitos os pressupostos das normas de direito material de regência" (fls. 243/244).

A respeito, enfatizando a responsabilidade do condutor de veículos em relação aos pedestres, ensina Rui Stoco:

"A condução de veículos nas vias públicas exige do motorista redobrada atenção e cautela, notadamente nos grandes centros e nas vias de intenso movimento.

Por isso, responde pelas consequências o motorista que ao divisar pedestre atravessando a rua, mesmo que de modo distraído ou hesitante, não diminui a marcha, nem a estanca, deixando de adotar meios eficientes para evitar o atropelamento, posto que a ele cabe o pleno domínio do veículo que comanda" (in "Tratado de Responsabilidade Civil – Doutrina e Jurisprudência", 7ª ed., Ed. RT, pág. 1441).

Diante desse quadro, plenamente caracterizada restou responsabilidade objetiva da empresa permissionária de serviço público de transporte de coletivo de passageiros, sendo, como visto, segura a prova a indicar a culpa exclusiva do preposto da ré, motorista do ônibus, pela ocorrência do acidente que vitimou a autora, e desse fato não se desincumbiu a ré, como visto, em provar a culpa da vítima de maneira a descaracterizar o nexo de causalidade, sendo de todo inverossímil a alegação contida no depoimento de fls. 240, exarado por Paula Aparecida Alves, que exercia a função de cobradora em outra lotação da mesma cooperativa, de que a autora estava caída na via de rolamento quando do atropelamento, eis que isolada em relação aos demais elementos contidos nos autos.

Em relação ao pensionamento mensal, entendo ser devido em razão de ter a vítima alegado ser atendente. Mas, nesse aspecto, analisando os documentos contidos nos autos, de fato não houve a comprovação, como



constatado pela d. autoridade sentenciante e na linha de argumento da ré nas razões de apelo, de que a autora auferisse quantia superior a um salário mínimo, vez que o documento de fls. 24 é imprestável para tanto por não conter ali maiores elementos e especificações que caracterizassem a natureza e a renda realmente recebida, apenas contendo a informação genérica que recebia salário de R\$ 740,00 por "prestação de serviço" em consultório, sem ao menos informar a que se presta tal "consultório".

Assim, admitindo-se que a autora, como afirmado na inicial, é atendente, por certo recebia um valor mensal. Logo, entendo correta a eleição contida na r. sentença para fins do cálculo do valor da pensão mensal, de um salário mínimo correspondente à data do acidente como sendo o que auferia mensalmente pelos trabalhos desempenhados.

De outro lado, a pensão mensal, ao invés de cessar na data em que a vítima completasse 65 anos (25.04.2023), deve ser vitalícia, correspondente à limitação laborativa da qual passou a autora ser portadora, com fulcro no art. 950 do CC, considerando as lesões que reduziram sua capacidade de trabalho em caráter definitivo. Mas seu valor deve ser fixado em conformidade com a conclusão contida no laudo pericial, que apurou que os danos funcionais e laborativos são correspondentes a 75%, segundo a tabela da SUSEP (fls. 190/191). Dessa forma, o valor do pensionamento vitalício deve ser aquele correspondente a 75% do valor de um salário mínimo por mês, incluído o 13° salário. Acresça-se que as prestações vencidas devem mesmo ser pagas de uma só vez, corrigidas da data em que deveriam ter sido adimplidas, determinando-se, ainda, a constituição de capital, como feito, para o cumprimento de tal obrigação, em decorrência do fato de que a obrigação deverá ser paga por considerável período de tempo, daí deva ser determinada a providência contida no art. 475-Q do CPC.

A respeito do assunto, eis a Súmula 313 do STJ:

"Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independente da situação financeira do demandado".

Outrossim, no tocante aos danos morais, tem o arbitramento não só o efeito reparador, na medida do possível, mas um caráter punitivo/educativo,



específico e geral, sem, contudo, servir de motivo para enriquecimento sem causa da autora, devendo, inclusive, ser consideradas as características pessoais das partes. Portanto, atento a tais parâmetros e às circunstâncias do presente caso, creio que o valor fixado na r. decisão recorrida (R\$ 27.250,00) deve ser mantido, posto que respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, corrigido da data da r. sentença (Súmula n° 362 do STJ) e com juros de mora a partir da citação.

Posto isto, rejeitadas as preliminares, dou parcial provimento a ambos os recursos.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE Relator